

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA NESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0073/1998 DE 1998

18-8,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0073/1998 DE 17/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM (PPB)

E M E N T A:

Obriga os estabelecimentos que comercializam comidas por quilo a manter balança extra a disposicao dos fregueses para conferencia de pesos, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:13:35

00000015738-45



ARQUIVADO EM

22/01/2001

Maria Izabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



228

Folha no	01	de pros.
no	73	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0073/1998

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 17 FEV 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA;
TUADES, TRASP. E AT. EOR;
SAÚDE, BOM. SOC. E TRASP.;
FISCAL E ORÇAMENTO

Obriga os estabelecimentos que comercializam comida por quilo a manter balança extra à disposição dos fregueses para conferência de pesos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
PRESIDENTE

Art. 1º - Os estabelecimentos, no âmbito do município de São Paulo, que comercializam comida por quilo ficam obrigados a manter uma balança eletrônica extra à disposição dos seus fregueses, destinada à conferência dos pesos dos pratos vazios ou cheios.

Art. 2º - Acima da balança a que se refere o artigo 1º, deverá ser afixado aviso com os seguintes dizeres: "Nosso prato vazio pesa gramas. Confira aqui".

Art. 3º - A não observância do disposto na presente lei implicará multa de 500 (quinhentas) UFIRs ao estabelecimento infrator, dobrada na reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

Blle Id
DITO SALIM
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 17 FEV 1998 ★

- DT 10 -

OLUJAO

don

Form with fields for "Data de" and "Assinatura", both containing handwritten entries.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) a este documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e para a informação sob
n.º 3 127 298 a 1 Ed



Folha n.º	02	de pres.
n.º	73	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a maioria dos restaurantes de São Paulo comercializa comida por quilo, especialmente na hora do almoço quando milhões de paulistanos fazem uso dessa modalidade de alimentação.

Embora as balanças utilizadas por esses restaurantes registrem um peso negativo, equivalente ao peso do prato vazio, a conferência de sua exatidão raramente é feita pelo freguês. Ao colocar-se um prato vazio na balança, esta deve indicar peso zero, o que às vezes não acontece, por diversos motivos, inclusive fraude.

Ao obrigar os referidos restaurantes a manter uma balança extra para conferência pelos fregueses dos pesos dos pratos vazios ou cheios, estaremos, com certeza, diminuindo as possibilidades de erros e de fraudes, bem como dando ao consumidor o direito de certificar-se de quanto realmente ele está consumindo.

As disposições deste Projeto de Lei estão em perfeita consonância com o espírito que passou a prevalecer nas relações *restaurantes-fregueses*, a partir da lei que instituiu o “Visite nossa Cozinha”.

Sem dúvida alguma, os milhões de freqüentadores dos restaurantes “por quilo” de nossa cidade ficarão satisfeitos com esta nova medida e, portanto, conto com a aprovação dos meus Nobres Pares.

Blle Salim
DITO SALIM
Vereador

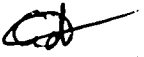


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

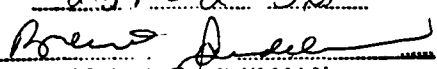
do processo nº 73 de 19 98 27 02 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
EM 27-02-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

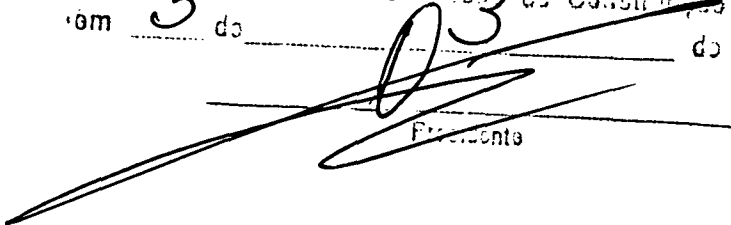
27/02/98


BRENO G. NIDELMAN
Assessor Tec. Reg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/3/98 às 15:30 hs

Ao Senhor Assessor
para relatar

em 3 de 03 de 19 98


Presidente

SECRETARIA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 #

Em 12 08 20

(a)



PUBLIQUE-SE EM

Folha 116 de 119
Nº 37 de 1998
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1116/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0073/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa obrigar os estabelecimentos que comercializam comida por quilo a manter uma balança extra à disposição dos fregueses para conferência dos pesos dos pratos vazios e cheios.

O projeto pode prosperar por estar em consonância com o ordenamento jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, estabelece no art. 55, § 1º que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Além disso, o Município tem o poder de polícia que implica na restrição de direitos ou imposição de obrigações aos particulares em prol do interesse público. A presente proposição impõe uma obrigação ao comerciante de alimentos por quilo a fim de resguardar um direito do consumidor.

A Constituição Federal, em seu art. 24, V atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Embora não exista a atribuição de competência ao Município, este pode legislar nos limites do interesse local para suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II da mesma Carta Constitucional. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto tem amparo legal no art. 13, I da Lei Orgânica do Município, artigos 24, V; 30, I e II da Constituição Federal e art. 55, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, de modo que somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

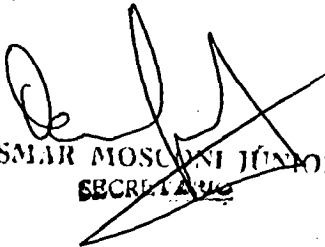
RELATOR

17 - RELCOM
17-0494/1998

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 12.08.79

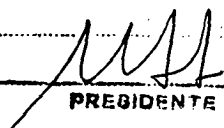
CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF. 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 12.08.79 às _____ h


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.



PRESIDENTE



Folha No	05	do proc
No	23	do 19 98
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no artigo 63, caput do Regimento Interno.

Em 27/08/98

VEREADORA MARIA HELENA
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 06 do proc
No. 23 de 1978
Funcionário

16 - PAR
16-1269/1998

PARECER
DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
PROJETO DE LEI 73/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa obrigar os estabelecimentos que comercializam comida por quilo a manter uma balança extra à disposição dos fregueses para conferência dos pesos dos pratos vazios e cheios.

O projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça na qual obteve parecer pela legalidade, com voto contrário dos nobres vereadores Wadih Mutran, Bruno Feder e Milton Leite.

O nobre Vereador justifica a necessidade da existência de uma balança extra para o consumidor checar o peso dos pratos como meio de coibir erros ou fraudes na pesagem dos alimentos.

Mas a simples existência de uma balança a mais não pode garantir ao consumidor a correção e lisura na pesagem dos alimentos. Pois se a primeira balança estiver desregulada ou incorreta nada impede a segunda balança de também apresentar os referidos problemas.

Assim através desta medida não resolveremos o problema que muitas vezes encontra o consumidor nestes estabelecimentos, apresentando assim uma solução apenas aparente. E oneramos desnecessariamente os estabelecimentos comerciais. Assim, esta comissão acredita que para alcançar o intuito deste projeto existam soluções mais eficazes como a fiscalização freqüente e efetiva do poder público da correta regulação destas balanças através do Instituto de Pesos e Medidas, a disposição do poder público municipal de amparar seus munícipes criando mecanismos eficientes de proteção ao consumidor e apuração rápida de denúncias e punição efetiva àqueles estabelecimentos que desrespeitam estas regras.

Apesar de nobre o objetivo do vereador este projeto não pode prosperar pois sua proposta não apresenta eficácia efetiva para a solução dos problemas que se propõe resolver. Por isso nosso parecer é CONTRÁRIO.

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em
01 de setembro de 1.998

Ver. DEVAMIR RIBEIRO
Relator

CONTR. 17 - RELCOM
17-5064/1998

A Diretoria Municipal de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 15/09/98

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 18/09/98 às _____ h,

MARIA ANTONETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NRE VEREADOR João Jean
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

23/09/98

João Jean
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ALGUE, juntado nesta data e em para informação documental, 10/10/98.

folha n. 07, 01/10/98.



16 - PAR
16-1444/1998

Folha nº	97	do proc
N.º	73	de 1998
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 073/1998

Analisamos aqui o projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador Dito Salim, cuja proposta é obrigar os estabelecimentos que comercializam comida por quilo a manter balança extra à disposição dos fregueses para conferência de pesos. A idéia central é diminuir as possibilidades de erro e de fraudes, além de possibilitar que o cliente verifique o quanto realmente está consumindo.

A preocupação do ilustre autor, de fato, procede. Os consumidores precisam estar respaldados em garantias de serviços com qualidade, precisão e confiabilidade. Consideramos, porém, que a exigência de uma balança extra não iria de encontro aos objetivos mencionados. Aqueles proprietários que não mantêm as balanças corretamente reguladas o fazem ou por fraude, de forma consciente, ou por descuido. Neste ponto entra o papel da fiscalização, como muito bem apontou a D. Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica em seu parecer. Deve, então, a esfera pública exercer, através da fiscalização, o seu poder de polícia, assegurando ao consumidor a honestidade na prestação dos serviços.

Portanto, apesar dos nobres objetivos do projeto, nosso parecer é CONTRÁRIO à sua aprovação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 01/10/98.

Nelson Proença - PRESIDENTE

José Izar - RELATOR

17 - RELCOM
17-7060/1998

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 08/10/98

MARIA ANTONIA FELOX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26/10/98 às 13:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

o nobre Vereador
para relatar.

Natálio Bezerra

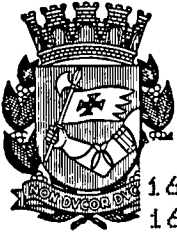
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

26/10/98

Roberto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO MUNICIPAL DE ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Data: 08/11/98



16 - PAR
16-1631/1998

Folha n.º 08 do proc.
n.º 73 de 1998
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 73/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim visa obrigar os estabelecimentos que comercializam comida por quilo a manter uma balança eletrônica extra à disposição de seus fregueses, destinada à conferência dos pesos dos pratos vazios ou cheios.

De acordo com a justificativa, o objetivo é diminuir a possibilidade de erros e fraudes, além de proporcionar ao consumidor o direito de certificar-se de quanto realmente ele está consumindo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/11/98.

Presidente -

Isle Jer

Relator -

RELCOM
17-2356/1998

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fs. 04, 06, 07, 08)
 publicados no D.O.M. em 13/11/98
 página(s) 64 , coluna 2º/3º
 conforme art. 82, § 1º, do R.I.
 Conferido: *Isa*

A Leg. 3

Em, 13/11/98

Isa
 ISADEL P. S. MASHIRO
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

13/11/98

Orlando
 ORLANDO KOCI MENDES
 Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando,

Juntar ao presente processo o recurso nº 161/98.

26/11/98

Jose
 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Sr. Chefe,

Juntado conforme solicitação de V. Sa.

26/11/98

Orlando
 ORLANDO KOCI MENDES
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE juntado nesta out.
 documento a papel de informação
 publicado sob folha no. 09
 Em 26/11/98

Nelson



Folha n.º	09	do proc.
n.º	73	de 1998
O funcionário	Wilson	

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

11 - REC
11-0161/1998

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº.73/98 de autoria no nobre Vereador Dito Salim que obriga os estabelecimentos que comercializam comida por quilo a manter balança extra a disposição dos fregueses para conferência dos pesos.

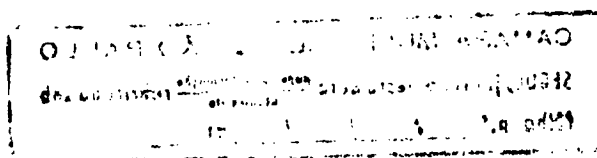
Sala das Sessões,

25/11/98

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



À Leg. 3;

Em 25/11/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

25/11/98

18:00

[Signature]

À

ATM - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências tendo em vista a interposição de recurso.

26/11/98

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica II

Substituto

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob

folha n.º 09/09/01/01a

[Signature]

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 73 de 19 98 09, 01, 2001 (a)

09 dias 10
[Signature]
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>22.01.2001</u>
O Func.º	<i>[Signature]</i>
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)